



Código ANBIMA
de Regulação e
Melhores Práticas

Serviços Qualificados
ao Mercado de Capitais

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas (“Código”) é estabelecer parâmetros pelos quais as atividades das Instituições Participantes abaixo definidas, relacionadas à prestação de serviços de custódia qualificada e controladoria (“Serviços”), devem se orientar, com a finalidade de:

- I. propiciar a transparência no desempenho de suas atividades;
- II. promover a padronização de suas práticas e processos;
- III. promover a sua credibilidade e adequado funcionamento; e
- IV. manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização de práticas equitativas.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais que prestem quaisquer dos Serviços aqui disciplinados, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, devendo as Instituições Participantes estar devidamente autorizadas à prestação dos Serviços pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, observados, em ambos os casos, os procedimentos mencionados nos §§ 3º ao 7º abaixo.

§1º. As Instituições Participantes deverão indicar claramente qual dos Serviços disciplinados neste Código é por elas prestado, sendo certo que, no caso de prestação simultânea dos Serviços, a indicação de que ora se trata deverá contemplar ambos os Serviços, sem possibilidade de opção por somente um deles.

§2º. Sem prejuízo de qualquer norma deste Código, as Instituições Participantes prestadoras do serviço previsto no Capítulo III deste Código não estarão sujeitas aos artigos do Capítulo IV e vice-versa, salvo nas hipóteses de desempenho simultâneo dos Serviços, quando então se aplicarão integral e simultaneamente as normas deste Código.

§3º. As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar previamente por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§4º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no estatuto da ANBIMA e no §3º deste artigo deverão atender às exigências mínimas previstas no Capítulo V, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais (“Conselho de Regulação e Melhores Práticas”).

§5º. A adesão de que trata o §4º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação (“Termo de Adequação”) para o atendimento integral das exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código.

§6º. O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código.

§7º. Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 3º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a prestar qualquer dos Serviços objeto deste Código. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§2º. Caso a instituição não filiada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras na prestação dos Serviços disciplinados neste Código:

- I. nortear a prestação dos respectivos Serviços pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- II. coibir quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA;
- III. evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas;
- IV. adotar, no desempenho de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, o mesmo padrão de cuidado que exercem para com seus próprios ativos e valores, respondendo por eventuais perdas e/ou danos resultantes de dolo, fraude e/ou culpa relativos ao escopo dos respectivos Serviços, inclusive quando prestados por terceiros contratados pelas Instituições Participantes;
- V. observar os procedimentos e as regras de mercado e de boa técnica bancária; e
- VI. evitar práticas que possam vir a prejudicar a indústria de prestação de qualquer dos Serviços ora disciplinados ou seus respectivos participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e/ou na legislação vigente.

CAPÍTULO III – SERVIÇO DE CUSTÓDIA QUALIFICADA

Art. 5º - O Serviço de Custódia Qualificada compreende a liquidação física e financeira dos ativos, sua guarda, bem como a administração e informação de eventos associados a esses ativos.

§1º. Para fins de aplicação deste Código, entende-se por Serviço de Custódia Qualificada (“Custódia Qualificada”) a execução dos processos referentes às atividades definidas neste Capítulo, de forma profissional e habitual, nas seguintes hipóteses, em conjunto ou separadamente:

- I. mediante o seu oferecimento a terceiros, independentemente de outros serviços prestados pela respectiva instituição; ou
- II. quando se tratar de carteiras de valores mobiliários e/ou fundos de investimento administrados pela própria instituição.

§2º. A Custódia Qualificada compreenderá também a liquidação financeira de derivativos, contratos de permutas de fluxos financeiros – swap e operações a termo, bem como o pagamento das taxas relativas ao Serviço prestado, tais como, mas não limitadas a, taxa de movimentação e registro dos depositários e câmaras e sistemas de liquidação.

Art. 6º - A liquidação consiste em:

- I. validação das informações de operações recebidas do cliente contra as informações recebidas da instituição intermediária das operações;
- II. informação às partes envolvidas de divergências que impeçam a liquidação das operações; e
- III. liquidação física e/ou financeira, em tempo hábil, em conformidade com as normas dos diferentes depositários e câmaras e sistemas de liquidação.

Parágrafo único - O processo de liquidação divide-se em:

- I. pré-liquidação, que consiste no conjunto de procedimentos preliminares adotados para garantir a liquidação física e/ou financeira de operações com ativos de clientes, sob a responsabilidade do custodiante, que envolve:
 - a) validação das operações com a instituição intermediária;
 - b) análise e verificação do mandato das pessoas autorizadas, quando aplicável;
 - c) checagem da posição física em custódia, quando aplicável; e
 - d) verificação da disponibilidade de recursos do cliente.
- II. efetivação, que consiste na liquidação física e/ou financeira mediante o recebimento ou entrega de valores e/ou ativos de titularidade do cliente;
- III. emissão, conforme estipulado contratualmente, de documentos que reflitam:
 - a) estoque de ativos financeiros;
 - b) movimentação física e financeira; e
 - c) recolhimento de taxas e impostos.

Art. 7º - A guarda de ativos consiste em:

- I. controle, em meio escritural, junto aos depositários, agentes escrituradores, câmaras e sistemas de liquidação ou em meio físico, dos ativos de titularidade do cliente;
- II. conciliação das posições registradas junto aos depositários, agentes escrituradores, câmaras e sistemas de liquidação e instituições intermediárias autorizadas ou mantidas em meio físico, perante os controles internos do custodiante; e
- III. responsabilidade pelas movimentações dos ativos registrados junto aos depositários, agentes escrituradores, câmaras e sistemas de liquidação e instituições intermediárias autorizadas ou mantidas em meio físico, bem como pela informação ao cliente acerca dessas movimentações. Caso não haja movimentações, o custodiante deverá remeter ou disponibilizar ao cliente demonstrativo de posição, no mínimo mensalmente, ou sempre que solicitado.

Art. 8º - A administração e informação de eventos consiste em:

- I. monitorar continuamente as informações relativas aos eventos deliberados pelos emissores e assegurar a sua pronta informação ao cliente; e
- II. receber e repassar ao cliente os eventos relacionados aos ativos em custódia.

CAPÍTULO IV – SERVIÇO DE CONTROLADORIA

Art. 9º - O Serviço de Controladoria compreende a execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como a execução dos procedimentos contábeis (“Contabilidade”), conforme a legislação em vigor e as normas estabelecidas pela ANBIMA.

§1º. Para fins de aplicação deste Código, entende-se por Serviço de Controladoria (“Controladoria”) a execução dos processos referentes às atividades definidas neste artigo, isoladamente ou em conjunto, para fundos e clubes de investimentos e carteiras administradas, de forma profissional e habitual, independentemente de outros serviços prestados pela respectiva instituição.

§2º. Incluem-se na previsão do §1º acima tanto as carteiras de valores mobiliários quanto os fundos de investimento administrados pela própria instituição.

Art. 10º - A Controladoria de Ativos consiste em:

- I. recebimento, do administrador e/ou do cliente, de informações relativas às provisões de despesas, através de meios seguros definidos entre as partes, por intermédio de seus representantes legais;
- II. recebimento, do custodiante, do saldo de caixa, mediante arquivos definidos pela ANBIMA;
- III. recebimento, do custodiante, da posição de custódia e da movimentação dos ativos integrantes da carteira;

▶ dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais

- IV. administração dos lançamentos do caixa relacionados ao pagamento de despesas do fundo/ carteira, tais como taxa de auditoria, taxa de fiscalização da CVM, taxa de administração, dentre outros;
- V. atribuição de preços aos ativos e instrumentos financeiros segundo metodologia definida e auditável (“Apreçamento”);
- VI. recebimento de quantidade de cotas emitidas e resgatadas da controladoria de passivo e do total de cotas, em caso de fundos e clubes de investimento;
- VII. apuração do patrimônio líquido;
- VIII. apuração do valor da cota;
- IX. informar valor da cota à controladoria de passivo, em caso de fundos e clubes de investimento;
- X. geração de informações para a Contabilidade, no caso de fundos de investimento;
- XI. receber, da controladoria de passivo, informações referentes aos eventos de cisão e incorporação; e
- XII. emissão de relatórios constando posições atualizadas de ativos, caixa e cotas.

Parágrafo único - Para a execução da atividade de Apreçamento, o prestador de Serviço de Controladoria de Ativo deverá seguir um único manual de apreçamento de ativos que esteja registrado na ANBIMA, segundo o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento.

Art. 11º - A atividade de Controladoria de Passivo se aplica somente a fundos e clubes de investimento e consiste em:

- I. disponibilização de sistema que efetue o registro e a manutenção do cadastro do cotista;
- II. recebimento do valor da cota da controladoria de ativos por meio de arquivos definidos pela ANBIMA;
- III. informar ao prestador do Serviço de Controladoria de ativos as cotas emitidas, resgatadas e o total de cotas em estoque;
- IV. controle das posições individualizadas e histórico das movimentações dos cotistas;
- V. liquidação dos eventos de amortização de cotas, aplicando-se somente a fundos de investimento;
- VI. liquidação dos eventos de emissão e resgate de cotas;
- VII. processamento dos eventos, tais como, mas não limitados a, cisão, incorporação e encerramento dos fundos de investimento;
- VIII. processamento dos eventos de transformação e dissolução dos clubes de investimento;
- IX. atualização do saldo dos cotistas;

- X. apuração, retenção e recolhimento de tributos;
- XI. emissão de avisos, informes e extratos aos cotistas;
- XII. averbação de gravames que incidam sobre as cotas, quando aplicável;
- XIII. conciliação dos créditos provenientes das movimentações financeiras dos cotistas com a conta corrente dos respectivos fundos e/ou clubes de investimento;
- XIV. prestação de informações e atendimento de ordens de autoridades judiciais, órgãos reguladores, bolsas de valores e depositários;
- XV. fornecimento de informações referentes aos cotistas e quantidade de cotas ao escriturador, quando se tratar de fundo fechado com cotas negociadas no mercado secundário;
- XVI. geração de informações para a Contabilidade, aplicando-se somente a fundos de investimento; e
- XVII. recebimento e envio de informações para o distribuidor de cotas, referente aos cotistas, valores aplicados e resgatados, valores e quantidades de cotas, quando aplicável.

Art. 12º - A Contabilidade se aplica somente aos fundos de investimento, e consiste em:

- I. efetuar, diariamente, os lançamentos contábeis referentes às informações provenientes dos controles de ativo e passivo;
- II. elaborar as informações financeiras e deixá-las à disposição para publicação;
- III. prestar informações aos órgãos reguladores;
- IV. atendimento a auditoria interna e externa;
- V. contabilizar e refletir nas demonstrações contábeis os eventos, tais como, mas não limitados a, cisão, incorporação e encerramento;
- VI. conciliação das demonstrações contábeis com as informações recebidas da controladoria de ativo e de passivo;
- VII. receber e guardar os documentos comprobatórios; e
- VIII. recolhimento de taxas e impostos quando aplicáveis.

CAPÍTULO V – EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

Art. 13º - As Instituições Participantes devem cumprir as seguintes exigências mínimas para prestar os Serviços disciplinados neste Código:

- I. sigilo das informações decorrentes da prestação dos Serviços, devendo implementar:
 - a) política de normas e controles internos conforme manual de cada instituição;
 - b) políticas de controle de informações privilegiadas e padrão de conduta dos funcionários e diretores, relacionados com a área prestadora de cada um dos Serviços, assegurando que não serão utilizadas informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros;
 - c) Código de Ética da Instituição Participante ao qual seus funcionários tenham aderido formalmente;
 - d) sistema de gravação das ligações telefônicas e monitoramento de mensagens eletrônicas para funcionários que têm contato com clientes e/ou que são autorizados a realizar a validação das informações das operações com as instituições intermediárias, quando esta validação não for automatizada;
 - e) política de senhas de acesso aos sistemas e restrição de acesso à área responsável pela prestação dos Serviços, de forma a garantir a integridade das informações e impedir o acesso de pessoas não autorizadas formalmente; e
 - f) meios eletrônicos seguros de envio e recepção de informações junto aos seus clientes.
- II. área responsável pela prestação de cada um dos Serviços devidamente segregada de quaisquer outras áreas em que possa ocorrer conflito de interesse, tais como, exemplificativamente, os serviços de tesouraria, corretora, distribuidora e gestão de recursos, a qual deve possuir:
 - a) programa contínuo de treinamento de funcionários;
 - b) manuais operacionais atualizados, que contenham a descrição de arquivos e atividades, matrizes de riscos, documentação dos programas, controles de qualidade e regulamentos de segurança; e
 - c) plano de continuidade de negócios, devidamente documentado, que contenha previsões acerca de, no mínimo, (i) ambiente alternativo para processamento em situações de contingência com equipamentos adequados e versões de sistemas idênticas às do local de processamento principal e que não estejam localizados no mesmo edifício do local de processamento principal, (ii) acesso a dados e informações armazenadas em locais e instalações diferentes do local de processamento principal e que permitam a ativação e continuidade do processamento de suas atividades, (iii) plano de contato com pessoas-chave para ativação do plano e (iv) evidências de realização de testes de ativação do plano a cada 6 (seis) meses;
- III. sistemas apropriados para processamento, registro, controle, segurança e comunicação das atividades de prestação dos Serviços;
- IV. descrição de metodologia utilizada pela auditoria dos sistemas; e
- V. no caso do serviço de Custódia Qualificada, controles visando à segregação de posições de ativos, onde:
 - a) as posições dos ativos de titularidade dos clientes sejam obrigatoriamente segregadas de posições proprietárias da Instituição Participante, observados os regulamentos dos depositários, câmaras e sistemas de liquidação. Informações relativas às posições dos ativos de titularidade dos clientes somente serão acessadas por integrantes da área responsável pela prestação do serviço

de Custódia Qualificada ou por integrantes de áreas cujos processos envolvam acesso a estas informações, desde que estas áreas sejam autônomas e não vinculadas a quaisquer outras áreas que possam gerar conflito de interesse, tais como, mas não limitadas a, tesouraria, corretora, distribuidora e gestão de recursos;

- b) os saldos em conta corrente de clientes sejam segregados dos saldos da Instituição Participante;
- c) bases de dados e acesso aos sistemas e terminais exclusivos ao processamento das atividades de prestação pertinentes ao serviço; e
- d) registro de posições e informações com identificação dos investidores.

Art. 14º - As Instituições Participantes devem estar aptas a enviar e receber informações por meio de arquivo padrão e regras definidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Caso a Comissão de Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais da ANBIMA crie um novo arquivo padrão, ou altere o arquivo padrão existente, ou altere as exigências mínimas de que trata este Capítulo, a ANBIMA estabelecerá prazo para as Instituições Participantes adequarem os seus procedimentos.

Art. 15º - As Instituições Participantes devem seguir as metodologias dos rankings de Custódia de Ativos e do Serviço de Controladoria definidas pela ANBIMA ("Ranking ANBIMA").

Parágrafo único - Caso a ANBIMA crie um novo ranking ou altere os existentes, a ANBIMA estabelecerá prazo para as Instituições Participantes adequarem os seus procedimentos.

Art. 16º - As exigências mínimas estabelecidas nas alíneas "d" e "f" do inciso I, "c" do inciso II e nos incisos III e IV, do art. 13, bem como a verificação dos procedimentos para apuração dos valores do Ranking ANBIMA, conforme o art. 15, e a existência das cláusulas mínimas do contrato de prestação de serviços definidas no art. 17, deverão ser atestadas anualmente por auditor independente, sendo os relatórios enviados à ANBIMA até o último dia útil do mês de abril.

CAPÍTULO VI – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 17º - O contrato para a prestação de qualquer dos Serviços disciplinados por este Código, se celebrado a partir da sua data de entrada em vigor, deverá conter obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. descrição de procedimentos operacionais que disponham sobre as obrigações das partes e contenham, no mínimo, os horários a serem cumpridos pelas partes e a metodologia de troca de informações;
- II. infrações e penalidades;
- III. descrição dos serviços;

- IV. prazo de vigência do contrato;
- V. cláusula de remuneração do serviço, incluindo o detalhamento da metodologia aplicada;
- VI. previsão de custos a serem reembolsados pelos clientes e que não constituem taxa de prestação do serviço objeto do contrato;
- VII. termo de confidencialidade das informações; e
- VIII. responsabilidade do prestador de serviços por eventuais perdas e/ou danos resultantes de dolo, fraude e/ou culpa relativos aos serviços prestados por ele próprio e/ou por terceiros por ele contratados.

Parágrafo único - Além das disposições acima elencadas, poderão constar dos contratos de prestação de qualquer dos Serviços outras cláusulas, desde que não conflitem com o disposto neste Código.

CAPÍTULO VII – SELO ANBIMA

Art. 18º - O selo ANBIMA (“Selo ANBIMA”) será composto pela logomarca da ANBIMA acompanhada do seguinte texto, observados os modelos fornecidos: “O presente prestador de serviços comprometeu-se a atender aos padrões mínimos exigidos pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais, não cabendo à ANBIMA qualquer responsabilidade pelos serviços prestados, nem por quaisquer atos ou fatos deles decorrentes ou a eles pertinentes”.

Art. 19º - É obrigatória a veiculação do Selo ANBIMA em todos os contratos e eventuais aditivos contratuais celebrados pelas Instituições Participantes para a prestação de quaisquer dos Serviços disciplinados neste Código.

Parágrafo único - As Instituições Participantes sujeitas aos termos deste Código que celebrarem contratos de prestação de quaisquer dos Serviços aqui disciplinados sem a veiculação do Selo ANBIMA ficarão sujeitas às penalidades previstas no presente Código.

Art. 20º - A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBIMA pelas informações constantes nos contratos, bem como pela qualidade da prestação dos Serviços.

CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS

Art. 21º - A publicidade relacionada à prestação dos Serviços não deve conter qualificações injustificadas e superlativos não comprovados, dividindo-se em:

- I. publicidade (“Publicidade”): abrange toda forma de comunicação sobre os Serviços feita no Brasil de forma impessoal e indiscriminada e realizada com objetivo comercial. São exemplos de Publicidade, sem limitação, quaisquer materiais publicados ou elaborados para veiculação em mídia pública, tais como jornais, revistas, internet e similares, ou materiais disponibilizados para o público em geral, por meio de agências, locais públicos em geral ou malas diretas; e
- II. material técnico (“Material Técnico”): abrange toda forma de comunicação sobre os Serviços feita no Brasil, tendo destinatários específicos, sejam eles clientes ou potenciais clientes, com a finalidade de dar subsídio técnico às decisões de contratação de qualquer dos Serviços.

Parágrafo único - Não se caracterizam como Publicidade ou Material Técnico as informações descritas abaixo:

- I. as relacionadas a dados cadastrais, destinadas unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, pessoal, denominação ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. as exigidas por lei, norma expedida pelas autoridades reguladoras ou autorreguladoras ou determinação judicial;
- III. as relativas à posição financeira dos clientes, como, por exemplo, saldo ou extrato de movimentações;
- IV. demais informações que atendam a solicitações específicas dos clientes;
- V. os brindes; e
- VI. os materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgados em quaisquer meios de comunicação.

Art. 22º - Caso haja divulgação de qualificações, premiações, títulos ou análises, provenientes de revistas ou publicações, agências de rating, relatórios de consultoria, ou assemelhado, obtidos pela prestação dos Serviços e/ou pelas Instituições Participantes que os prestem, devem ser obedecidas as seguintes regras:

- I. informar a qualificação, premiação, período de competência, a instituição ou entidade que a realizou, bem como o lugar ou veículo em que esta foi publicada, e a data de sua publicação;
- II. se o resultado for baseado em símbolos ou escalas, o significado dos símbolos ou escalas deverá ser esclarecido; e
- III. só são permitidas afirmações ou comparações sobre volumes processados baseadas em rankings publicados pela ANBIMA.

Art. 23º - É obrigatória a veiculação do Selo ANBIMA em destaque:

- I. nos anúncios publicitários especificamente relacionados a quaisquer dos Serviços disciplinados por este Código;
- II. nos sites especificamente relacionados a quaisquer dos Serviços disciplinados por este Código; e
- III. nos materiais de divulgação pública, especificamente relacionados a quaisquer dos Serviços disciplinados por este Código.

CAPÍTULO IX – ADESÃO AO CÓDIGO E CONFORMIDADE

Art. 24º - As Instituições Participantes devem entregar na ANBIMA os seguintes documentos para atestar a sua conformidade ou aderirem ao presente Código, conforme o caso:

- I. relatório de auditoria independente previsto no art. 16 deste Código; e
- II. documentos que comprovem o cumprimento das exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I, e alínea “a” do inciso II, todos do art. 13.

Art. 25º - O atestado de conformidade e/ou pedido de adesão tratado no artigo 24 deste Código deverá ser encaminhado à ANBIMA por meio de documento assinado pelo representante da área pertinente da Instituição Participante.

Art. 26º - As Instituições Participantes deverão pagar à ANBIMA uma taxa semestral de manutenção (“Taxa de Manutenção”), destinada a cobrir os custos das atividades da ANBIMA relacionados a este Código, competindo à Diretoria da ANBIMA a fixação da periodicidade e do valor da Taxa de Manutenção, podendo este valor ser revisto anualmente.

CAPÍTULO X – ÁREA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS DOS SERVIÇOS QUALIFICADOS AO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 27º - Compete à Área de Supervisão de Mercados dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais, composta por funcionários da ANBIMA (“Área de Supervisão de Mercados”):

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos e condutas relativos aos Serviços, inclusive por meio de supervisão in loco nas Instituições Participantes, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas,

denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;

- III. análise e elaboração de relatório sobre os documentos previstos no art. 13, os manuais operacionais mencionados na alínea “b” do inciso II do art. 13, bem como outros documentos necessários à verificação do cumprimento das disposições deste Código;
- IV. elaboração de relatórios sobre os documentos e/ou procedimentos adotados na prestação dos Serviços;
- V. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- VI. encaminhar à Comissão de Acompanhamento dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais (“Comissão de Acompanhamento”) os relatórios referidos nos incisos I a IV deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Área de Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Área de Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 28º - A Área de Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XI – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS QUALIFICADOS AO MERCADO DE CAPITALIS

Art. 29º - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Área de Supervisão de Mercados;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, os relatórios elaborados pela Área de Supervisão de Mercados;
- III. orientar a Área de Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 30º - A Comissão de Acompanhamento será composta por 9 (nove) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados pela Comissão de Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais da ANBIMA, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§4º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 31º - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á a cada 2 (dois) meses em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

§1º. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu Presidente ou, na ausência deste, por seu Vice-Presidente ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo Gerente de Supervisão de Distribuição e Serviços.

Art. 32º - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§1º. Não atingido o quorum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§2º. Não atingido o quorum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu Presidente.

Art. 33º - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

§1º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§3º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do Presidente, essa atribuição caberá ao Vice-Presidente.

Art. 34º - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XII – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS SERVIÇOS QUALIFICADOS AO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 35º - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. regular o uso das marcas e outros símbolos relativos à regulação e melhores práticas da atividade de Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais da ANBIMA;
- V. emitir deliberações (“Deliberações”);
- VI. emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”);
- VII. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- VIII. requerer às Instituições Participantes explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código;
- IX. instituir novos mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Área de Supervisão de Mercados;
- X. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no Capítulo V deste Código; e
- XI. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§2º. Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 36º - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais que atuem na prestação dos Serviços objeto deste Código;
- II. 8 (oito) de seus membros serão indicados por outras instituições prestadoras dos Serviços disciplinados neste Código escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. o Presidente e o Vice Presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

§2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§4º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§5º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no §1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 37º - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com recomendação de instauração de processo.

§1º. As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu Presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu Presidente, sendo secretariadas pelo Superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu Vice-Presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 38º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Parágrafo único - Não atingido o quorum de que trata o “caput” deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 39º - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente.

§1º. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no “caput” deste artigo. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§2º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes interessadas nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§5º. Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quorum de 6 (seis) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 40º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 41º - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIV – PENALIDADES

Art. 42º - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA previsto nos arts. 18 e 23 deste Código, em quaisquer contratos, aditivos, Publicidades e/ou Materiais Técnicos relacionados à prestação dos Serviços disciplinados no presente Código; e
- IV. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§1º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§2º. Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§3º. Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III acima, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados imediatamente a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 43º - Na imposição das penalidades previstas no art. 42, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 44º - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Área de Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, sendo devidos diariamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos primeiros 30 (trinta) dias de atraso.

§1º. Os seguintes eventos sujeitarão as Instituições Participantes às penalidades previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas:

- I. atraso no cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Código por um período igual ou superior a 31 (trinta e um) dias corridos; ou
- II. verificação, pela Área de Supervisão de Mercados, de 3 (três) atrasos no cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Código, num período de 12 (doze) meses.

§2º. A multa prevista no “caput” será devida inclusive no atraso de qualquer dos seguintes eventos:

- I. agendamento da supervisão in loco da Área de Supervisão de Mercados ;
- II. pagamento da Taxa de Manutenção;
- III. entrega do relatório de auditoria independente; e
- IV. entrega dos Rankings de Custódia de Ativos e Controladoria.

§3º. Caso a Área de Supervisão de Mercados seja impedida injustificadamente de realizar a supervisão prevista no art. 27, I, deste Código, será instaurado o competente processo, nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum da sua Assembleia Geral.

Art. 46º - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 47º - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 48º - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 49º - O presente Código entra em vigor em 09 de junho de 2010.